

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.531, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais para os titulares das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I – RELATÓRIO

Resultante de desmembramento do Projeto de Lei nº 4.254, de 2015, por força da aprovação de destaque em Plenário, a proposição em exame pretende autorizar o exercício da advocacia no âmbito privado por membros de carreiras jurídicas vinculadas à Advocacia-Geral da União. De acordo com o parágrafo único do art. 2º, a prerrogativa em questão somente “não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança”.

Segundo o inciso I do art. 3º, o exercício da advocacia alheio às atribuições institucionais sujeita-se “às normas e às orientações da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União e da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União”. Já o inciso II do mesmo dispositivo determina que a atividade autorizada pelo projeto submeta-se “aos impedimentos e às incompatibilidades previstos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 [Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil]”, assim como, “no que couber”, à Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, em que se disciplina o “conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego”.

Nos termos do inciso III do art. 3º, o exercício da advocacia privada por parte dos servidores contemplados pelo projeto não pode ser efetivado sem “comunicação prévia à Advocacia-Geral da União”. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, determina a divulgação, no portal eletrônico do órgão de assistência jurídica ao Poder Público em nível federal, de “lista daqueles que exercem advocacia fora de suas atribuições legais”. Por fim, em reforço à parte inicial do inciso I do art. 3º, prevê o art. 4º vedação do exercício da advocacia privada autorizada no projeto “contra a União, suas autarquias, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou suas sociedades de economia mista”.

Na exposição de motivos que acompanhou a proposição original, de cujo desmembramento derivou o projeto em apreço, não se registra justificativa para a medida ora apreciada. O parágrafo 21 da referida peça limita-se a descrever a providência em análise, sem aludir aos motivos pelos quais deve ser levada a termo.

A matéria subordina-se à apreciação conclusiva pelos colegiados técnicos e não recebeu emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A doutrina e a jurisprudência já consolidaram a interpretação de que a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1973, não tratou de matéria privativa de legislação desse nível, quando se reportou a direitos e deveres impostos a advogados públicos. A partir desse raciocínio, pode perfeitamente ser revista em lei ordinária a restrição prevista no inciso I do art. 28 da referida lei complementar, em que se veda expressamente aos servidores integrados às carreiras finalísticas da AGU o exercício da advocacia “fora das atribuições institucionais”.

A análise do aludido tema deve partir, assim, não de restrições de ordem jurídica, mas de se apreciar a conveniência da medida que se cogita. Nessa seara, parecem prosperar os empecilhos impostos à proibição em exame quando em outra oportunidade foi examinada de forma indireta pelo Poder Legislativo. Faz-se referência às restrições veiculadas pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) às atividades de advogados públicos, limitadas, nesse

diploma, ao exercício da advocacia em desfavor dos entes aos quais se subordinam.

Acredita-se, destarte, que o projeto em questão apenas se dedica, com considerável atraso, a disciplinar, impondo-lhe os devidos limites, tal realidade normativa. Na visão desta relatoria, os Advogados da União e os membros de carreiras correlatas da AGU já estão autorizados a advogar em âmbito privado, não se prevendo, contudo, as restrições veiculadas no projeto em apreciação, de cuja aprovação derivará o devido e indispensável controle, pelo órgão público, das atividades a serem desenvolvidas.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em        de        de 2016 .

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator